

## União homoafetiva: liberdade de orientação sexual ou normalização estatal da homossexualidade?<sup>1</sup>

Kátia Sento Sé Mello\*

Ana Carolina Lima dos Santos\*\*

**Resumo:** Este artigo trata de alguns dilemas e obstáculos referentes à implementação de demandas por direitos de reconhecimento de união estável e/ou casamento homoafetivo no Rio de Janeiro e sobre as estratégias adotadas por casais homossexuais diante da esfera normativa na conquista por estes direitos. A pesquisa de campo realizada até o momento tem apontado que, embora a decisão do STF em 2011 tenha ampliado o conceito de família, não tem viabilizado, na prática, a realização dos direitos almejados. Além disso, parece promover a desigualdade formal no interior da população LGBT, impedindo a ampliação e consolidação de princípios igualitários do Estado de direito.

**Palavras-chave:** casamento homossexual; demanda por reconhecimento de direitos; liberdade de orientação sexual; união homoafetiva.

**Abstract:** This article discusses some dilemmas and restraints concerning the implementation of legal recognition's demands of same-sex marriage or civil union between same-sex people in Rio de Janeiro. It also discusses the strategies adopted by gay couples in face of normative sphere for these rights. The field work conducted has shown that, although the Brazilian Supreme Court in 2011 expanded the concept of family, in practice, it has prevented its plain concretization. Moreover, it seems to promote formal inequality for LGBT population, preventing the expansion and consolidation of egalitarian principles of Rule of Law.

**Keywords:** demands for rights recognition; freedom of sexual orientation; homosexual civil union; same-sex marriage.

## Introdução

Em 13 de janeiro de 2013 entre 400 e 800 mil pessoas foram convocadas, pela chamada direita católica, à manifestação contra o projeto de lei sobre o matrimônio *gay* na França. Tal manifestação não está isolada de diversas outras manifestações que dizem respeito à família, a exemplo daquelas que aconteceram em 1967 contra a pílula anticoncepcional; em 1975, contra o direito ao aborto e, em 1999, contra o *Pacte Civil de Solidarité* (PaCS), que trata da união civil entre pessoas adultas. Campanha na rede social *Facebook*<sup>2</sup>, também em janeiro de 2013, se opõe e veicula a informação de que no Parlamento nigeriano tramita a aprovação de um projeto de lei que proíbe e criminaliza o casamento *gay*, com pena de 14 anos de privação da liberdade, ou 10 anos para a convivência marital entre pessoas do mesmo sexo. Pena semelhante destina-se igualmente a qualquer pessoa que apoiar ou participar de marchas do “orgulho *gay*”. Ainda em janeiro de 2013 a *Folha de São Paulo* publica, na seção Mundo, matéria de página inteira sobre o incentivo às cirurgias de mudança de sexo no Irã, destacando que o Estado considera a homossexualidade uma doença que deve ser curada, apesar da Organização Mundial de Saúde (OMS) não classificá-la como tal desde 1990.

Tais matérias, veiculadas publicamente, evocando e ressaltando diferentes dimensões do sofrimento humano, das percepções e valores sobre orientação sexual ou de dramas vividos parecem adquirir estatuto político na medida em que comunicada a um público ilimitado. A emoção suscitada é, por princípio, uma “palavra pública” (Boltanski, 1993). Neste sentido, tanto estas quanto diversas outras matérias que dizem respeito ao casamento ou união civil entre pessoas do mesmo sexo ou às diversas manifestações sobre o reconhecimento legal da orientação homossexual, trazem à ordem do dia a premência e a relevância do debate em torno de direitos relativos à população lésbica, *gay*, bissexual, transexual e transgênero (LGBT).

O tema do casamento ou da união estável entre pessoas do mesmo sexo é mais complexo do que julgam os discursos ou práticas que tendem a tratá-los como parentesco homossexual. Isto foi abordado por Butler (2003) em sua crítica ao debate que vem ocorrendo tanto na França quanto nos EUA a respeito da legalização das uniões entre homossexuais, em que as manifestações de oposição tendem a aceitar os termos nos quais o próprio debate é colocado. Ainda que divergindo das argumentações de Butler sobre este tema, Bourdieu (2002) chama igualmente atenção para o fato de que o movimento *gay* e lésbico coloca em questão não somente os fundamentos da ordem simbólica heterossexual vigente como também suscita novos objetos de análise nas Ciências Sociais.

Ao refletir sobre estes novos objetos de análise, neste artigo pretendemos indagar sobre os dilemas e obstáculos referentes à implementação de demandas por direitos de reconhecimento de união estável e/ou casamento homoafetivo no Rio de Janeiro e sobre as estratégias adotadas por casais homossexuais diante da esfera normativa na conquista pelo que consideram direitos e o seu impacto no âmbito do modelo de cidadania constitutivo da sociedade brasileira. Para tanto, realizamos entrevistas com quatro casais homossexuais, conversas informais com amigos, conhecidos e parentes de orientação homossexual. Entrevistamos também a oficiala<sup>3</sup> do Cartório do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro, cartório que se tornou referência nos processos de reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas. Participamos como observadoras de diferentes eventos relacionados ao reconhecimento da população LGBT entre 2011 e 2012: Pré-Conferência Estadual LGBT (2011) e a II Conferência Estadual LGBT sobre o Estatuto da Diversidade Sexual (2011); Festa de abertura e 16ª Parada LGBT de 2011 no Rio de Janeiro; Cerimônia Coletiva de Reconhecimento das Uniões Estáveis Homoafetivas, em dezembro de 2012.

Embora haja um acúmulo de reflexões sobre o tema, o campo acadêmico tem privilegiado

o ponto de vista dos movimentos sociais, demonstrando a sua heterogeneidade interna (Faccini, 2005) e as consequências que tais movimentos trazem para as concepções de família e gênero (Butler, 2007 e Uziel e Grossi, 2007). No entanto, pouco se falou ainda sobre o mesmo, no âmbito dos pressupostos que marcam a construção do Estado de Direito no Brasil<sup>4</sup>. Tratar deste tema levanta reflexões a respeito dos dilemas referentes à universalização de direitos e do modelo de cidadania que vem sendo constituído na sociedade brasileira desde os anos de 1980. A pesquisa de campo realizada até o momento tem apontado que, apesar da implantação de regulamentos e legislações constituídas por princípios igualitários referentes ao reconhecimento de uniões homoafetivas e o consequente reconhecimento da liberdade de orientação sexual no Brasil, princípios hierarquizantes que tornam direitos em benefícios permanecem operando no seio da sociedade.

### **Entre afetos e demandas por direitos materiais: o impacto da ADPF 132/2011**

Ao longo dos anos a família ocidental tem se caracterizado por novos modelos e, dentre eles, a legitimação do modelo constituído por pessoas do mesmo sexo, ao que Maria Berenice Dias<sup>5</sup> – desembargadora aposentada da capital do Rio Grande do Sul e ativista em prol do reconhecimento da união homoafetiva no judiciário – nomeia como modelo de família homoafetiva. Segundo Dias, o termo homoafetividade, foi criado para designar as uniões entre pessoas do mesmo sexo que buscam o reconhecimento legal de seu afeto. Embora o afeto não possa ser regulado por leis, assim como não cabe ao campo jurídico regular a afetividade nem determinar ou mesmo controlar o sentimento das pessoas e sua orientação sexual, cabe a reflexão de até onde o afeto pode servir de parâmetro para as leis (Corrêa, 2005).

A família legitimada pela lei constitui-se como patriarcal, patrimonial indissolúvel e principalmente heterossexual, o que alguns autores vão chamar de família nuclear. O pensamento

considerado conservador, assim como a Igreja Católica, remete a este modelo de família, considerado durante muito tempo como único, a associação com a reprodução; ou seja, a família legal é aquela em que associa o casamento à reprodução. No entanto, a união entre pessoas do mesmo sexo propõe desvincular completamente a sexualidade da reprodução, assim como separa reprodução do ideal de casamento.

Por outro lado, Roudinesco (2003) indaga o que estaria acontecendo nos últimos anos, na sociedade ocidental, para que as minorias que antes eram perseguidas desejassem ser reconhecidas, não mais para romper com o modelo nuclear de família, mas sim para reivindicar igualdade de direitos frente às demandas securitárias e conquistar o reconhecimento do estatuto de família no seio da sociedade. Numa questão: porque o desejo de ser reconhecido como “família”?

No Brasil, a publicação do censo 2010 revelou uma grande modificação das configurações familiares. Segundo Feliz e Zanotti (2012), os números salientam que 21,6% dos casais heterossexuais não têm filhos, as uniões estáveis entre homens e mulheres representam 36,4%, enquanto as uniões consensuais heterossexuais representam 30,8%. As uniões homoafetivas entre mulheres configuram 53,8% da população pesquisada e as uniões entre homens 46,2%. Do total das uniões homoafetivas, 99,6% não são formalizadas (IBGE, 2010). Estes dados parecem revelar que, embora em termos jurídicos prevaleça a representação da família nuclear como instituição reconhecida para obtenção de direitos civis, no cotidiano da vida social a realidade é conformada por novos arranjos cuja pluralidade questiona a universalidade do modelo de família no Ocidente.

A partir das entrevistas realizadas com os casais que buscaram reconhecer legalmente suas uniões, observamos o questionamento sobre qual ou quais os motivos que os levaram a buscar tal reconhecimento. A análise desses discursos demonstrou que motivos materiais e afetivos encontram-se entrelaçados, dificultando a própria percepção que têm a respeito da

formalização do casamento. Além disso, dos quatro casais entrevistados no Rio de Janeiro, três colocaram a necessidade de assegurar direitos securitários, especialmente tratando-se da inclusão de parceiros como dependentes no plano de saúde. A decisão pela formalização da união homoafetiva, segundo eles, foi resultado de um longo processo de tomada de consciência mútua da importância simbólica e afetiva do reconhecimento jurídico, que acreditavam afirmar socialmente o seu valor como família. Apenas um casal apontou exclusivamente a importância de reconhecer juridicamente a afetividade do par, uma vez que, segundo eles, se classificam como “independentes materialmente um do outro”; no entanto, “escolheram ser uma família, escolheram estar casados”. Uma das parceiras entrevistadas disse que, apesar da questão material pesar na decisão pelo casamento, a importância da realização do mesmo é um “sonho desde que conheceu a companhia”. Segundo ela,

Desde que a gente se conheceu a gente não ficou em dúvida, sabe. A gente já falava logo que íamos nos casar, morar juntas... Eu gostaria... assim mesmo, de ter a coisa no papel, isto é importante. Acho importante ter a coisa da cerimônia. A gente tava até falando ‘ah, se fosse com um homem eu ia querer o casamento do mesmo jeito...’. Mas, assim, eu gostaria de ter tudo no papel, no civil e também no lado religioso. Acho que também é um rito de passagem importante e dá mais força pra seguir, e ainda mais a gente é daimista... (mulher de um dos casais entrevistados, entrevista realizada em janeiro de 2013).

Vale também destacar a reflexão acerca do contexto em que esses pares buscaram seu reconhecimento legal. Isto porque os casais que se preocuparam com a inclusão do parceiro no plano de saúde, formalizaram suas uniões em um momento no qual, em relação aos direitos da população LGBT, só se falava em direitos

previdenciários e securitários. Portanto, estamos falando de casais que formalizaram suas uniões antes mesmo da decisão do Supremo Tribunal Federal de maio de 2011. Após tal decisão, em que “equiparou-se as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis heterossexuais”, colocou-se, formalmente, em pé de igualdade as condições ou benefícios para ambas as relações. A partir de então estava assegurado aos pares homossexuais direitos como a comunhão parcial de bens, pensão alimentícia, previdência pública, imposto de renda, sucessão, licença-gala e adoção, para além dos planos de saúde que já eram garantidos desde 1999, segundo a Instrução Normativa n. 25 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Mais recentemente veio a tona no cenário brasileiro a discussão sobre legalização das uniões homossexuais estáveis, seguidas do pedido de conversão para casamento civil, mais precisamente após a decisão do STF. Ocorre que essas demandas por se incluírem no conceito de família, criam novos modelos de conjugalidades, perpassando pela efetivação de direitos civis bem como de vivência de liberdade de orientação sexual e igualdade numa sociedade que se apresenta regida pelos princípios do Estado democrático de direitos.

A decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132/2011), em 5 de maio de 2011, que legaliza a união estável entre pessoas do mesmo sexo que mantêm relações afetivo-conjugais, reconhecidas como entidade familiar, foi acompanhada por reações acaloradas na sociedade brasileira. Tal episódio representa, aos olhos dos grupos homossexuais no Brasil, uma conquista da luta que se estendia por cerca de 15 anos, desde a criação do Projeto de Lei, de autoria de Marta Suplicy no Legislativo, que previa a *parceria civil* entre pessoas do mesmo sexo. No Rio de Janeiro, várias foram as manifestações contrárias ao Projeto de Emenda Constitucional que torna crime a discriminação por orientação sexual como direito fundamental na Constituição estadual.

Vários argumentos contrários ao reconhecimento da união civil se basearam na tensão existente entre a decisão do STF e os termos já existentes em lei, a exemplo do Código Civil Brasileiro, que em seu artigo n. 1.511 do Capítulo I do Direito de Família, define legalmente que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges” (Art. 1.511 - Capítulo I do Livro IV – Direito de Família). Embora o artigo não especifique se os “cônjuges” devem ou não ser pessoas do mesmo sexo, estes se definem pela maneira como a união estável é estabelecida, igualmente no mesmo artigo: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (*Ibid.*).

Encontra-se, no próprio plano da esfera pública (Cardoso de Oliveira, 2002), um descompasso entre, de um lado, a manifestação legal do reconhecimento da união estável homossexual pelo STF e, de outro, a definição, ambígua, pelo Código Civil Brasileiro, do que é “entidade familiar”. Esta ambiguidade parece ratificar o paradoxo legal da própria ordem jurídica brasileira já amplamente analisada por Kant de Lima (1995 e 2004) e por Amorim, Burgos e Kant de Lima (2002), segundo o qual as normas ora formalizam a igualdade de direitos, ora a desigualdade.

Esta ambiguidade e tensão aparecem também no discurso que informa as representações das pessoas entrevistadas, a respeito das suas escolhas e demandas em relação à formalização, ou não, da união civil:

B - O caminho formal só me interessa quando começa a entrar plano de saúde, seguridade, bens, entendeu? Essas questões e não a instituição casamento. É diferente disso. É diferente de vontade, de desejos, entendeu? Eu não me sentiria casada por papel ou documento. É diferente porque é outra expectativa...

A – Eu mudei um pouco, em relação até à sua opinião. A princípio eu achava que casamento era uma instituição que deveria ser desconstruída e reconstruída em relação até à palavra. Nunca quis me casar, não achava importante. Achava importante para a relação, mas não como categoria. Porém eu tive uma mudança até em relação a essa representação. Primeiro que eu acho muito limitado, né. Uma briga por um reconhecimento que se refere a direitos materiais. Eu comecei a achar que é importante que todos os casais tenham todos os direitos e eu não tenho com a B uma relação de parceira material, eu tenho com ela uma relação de parceria afetiva e eu queria que a sociedade reconhecesse essa parceria afetiva (casal formado por duas mulheres – entrevista realizada em outubro de 2011).

Apesar da ênfase colocada na dimensão do afeto como justificativa para o reconhecimento social, outras questões foram destacadas ao longo das nossas conversas. Ambas descartaram o desejo de formalizar um “casamento tradicional”, conforme o ideal almejado por casais heterossexuais e segundo o modelo de família nuclear. De acordo com as entrevistadas, o que as motivou a formalizar a união de cerca de 14 anos foi a necessidade do reconhecimento jurídico de união estável para acesso ao plano de saúde, por parte daquela que ainda não havia adquirido estabilidade profissional após chegar aos 40 anos de idade. Neste aspecto, tanto a dimensão afetiva quanto a questão prática, material, são colocadas de maneira entrelaçada.

A - Porque materialmente você até tinha instrumentos antes dessa decisão do Supremo, foi o que nós fizemos, por esse reconhecimento dos benefícios, mas depois em relação aos próprios movimentos sociais, o meu discurso em relação a isso também foi mudando. Eu acho que hoje a gente deve ter uma briga não só pela formalização dos direitos materiais,



mas por um reconhecimento como uma família. E se o reconhecimento como uma família hoje passa pela instituição formal do casamento, eu acredito que eu queira como qualquer grupo, se isso tem que ser uma família, então eu quero o casamento com tudo (risos), então eu quero esse direito de reconhecimento. Porque pra mim o mais importante é eu ser reconhecida como uma família, não como uma família burguesa, que tem papai, mamãe e os filhinhos, mas sim uma família... Se é o casamento que dá para a sociedade essa certificação de que eu me constituo como família, então, eu quero me casar (risos). Não quero só fazer um pacto que vai me dar direitos como se fosse uma relação comercial, porque a minha relação com ela não é uma relação comercial.

A - Nós começamos como? Primeiro a necessidade surgiu de onde? Eu não tenho plano de saúde, não tinha. Até porque eu defendo a saúde pública, acho que a gente tem que melhorar a saúde pública (risos), por isso que, por uma questão de coerência política, eu mantive o foco. Mas agora com mais de 40 anos já começa a pesar no bolso, porque você não tem acesso a saúde pública, acabava pagando tudo particular, aí eu falei 'vou ter que deixar o discurso coerente de lado' (risos). Aí esse era o problema, a questão do plano de saúde. Mas a resolução da ANS ajudou bastante, se não a gente teria que entrar na justiça.

B - Mas nós encontramos dificuldades...

A - Mas a gente encontrou muitas dificuldades. Então que nós fizemos? Bom, nós precisávamos fazer algum tipo de documento, registrar isso para que eu pudesse ter direito a entrar no plano de saúde da B.

B - Não sei se vocês acompanharam a resolução da ANS, acho que foi em agosto do ano passado, foi uma resolução que eles obrigavam todos os planos a aceitarem tudo, senão era briga na justiça. Pra incluir parceiros era briga na justiça. A ANS fez já que o Congresso não tomou uma atitude; o Poder Executivo tem feito o que ele pode, tomando várias iniciativas, como portarias e normativas e, ano passado, eles fizeram e compraram essa briga obrigando os planos (casal formado por duas mulheres – entrevista realizada em outubro de 2011).

Isto não se dá sem problemas. Em seu relato, o casal sublinha que antes mesmo da decisão do STF na forma da ADPF 132 havia mecanismos que permitiam o reconhecimento do tipo de benefício que se queria acessar. No entanto, os planos de saúde desvinculados de empresas ou organizações trabalhistas não reconheciam facilmente estas demandas. E isto não é sem razão. Sem reconhecimento público, a vida civil do indivíduo não adquire estatuto legal. Este reconhecimento, por sua vez, é autenticado em cartório. Segundo a oficiala entrevistada,

A importância de fazer um registro, a importância de buscar o cartório, porque o cartório é muito mal visto, muitos veem como um inimigo da sociedade, quando não é, o cartório é aliado da sociedade, porque o que a gente fez pela sociedade foi dar essa figura jurídica. A partir do momento que você traz um documento pra dentro do cartório, você pode diminuir, evitar inúmeros litígios dentro da justiça, porque o que está acordado, está acordado, e o que é público, é público, ninguém pode alegar desconhecimento. Então a partir do registro você dá publicidade a sua vontade e ninguém pode alegar desconhecimento dessa vontade (oficiala do Cartório do 6º Ofício de Registros e Documentos da cidade do Rio de Janeiro).

## Reconhecimento da união homoafetiva no campo jurídico

Tradicionalmente o cartório é a instituição pública que autentica e dá *publicidade* (Miranda, 2000) aos contratos firmados entre pessoas, conferindo-lhes *fê pública*<sup>6</sup> e garantindo formalmente os direitos em questão nos contratos. Não nos concentramos na organização e nos procedimentos burocráticos executados neste cartório para analisar a hipótese desenvolvida por Miranda (2000) a respeito do tratamento diferenciado dado a alguns segmentos da sociedade. No entanto, podemos nos indagar sobre o caráter excepcional deste cartório, que é referência no Rio de Janeiro para a realização de uniões homoafetivas devido à estreita ligação com o Grupo Arco-Íris<sup>7</sup>, presidido na época por Claudio Nascimento Silva, ativista e representante de diversas entidades LGBT e atual Superintendente de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (Superdir). Esta excepcionalidade de atuação do Cartório do 6º Ofício, no entanto, não garante a todo e qualquer cidadão ter a união homossexual reconhecida.

Segundo a mesma oficiala, os cartórios são “muito mal vistos no Brasil” e o Cartório do 6º Ofício, em particular, encontrava-se “completamente desorganizado”, como uma espécie de “arquivo velho”, o que a motivou a desenvolver uma estratégia: buscar contato com cartunistas do jornal *O Globo* solicitando a criação de um “mascote” que pudesse adquirir simpatia e identificação com a população, criando o “carimbo solidário”. A partir de então, acrescenta que o cartório passou a ser dividido em dois segmentos, um institucional e outro social, garantindo, com isto, a certificação de responsabilidade social com o objetivo de defender direitos básicos universais, mas também o direito homoafetivo, tudo “relacionado à área de direitos humanos”. Sua adesão ao “Pacto Global”<sup>8</sup>, permitiu a consolidação da legitimidade e reconhecimento deste cartório para atuar na área de direitos homoafetivos pensados como

“responsabilidade social”, destacando o trabalho inicial da divulgação da disputa pela guarda do filho da cantora Cássia Eller após o seu falecimento. Isto parece indicar que a implementação de uma medida legal (ADPF 132/2011) não representa a sua efetivação na prática cotidiana das interações sociais nem mesmo da organização e procedimentos burocráticos destinados à sua execução. O apoio ao Grupo Arco-Íris se concretizou, também, pela participação deste cartório nas Paradas LGBT no Rio de Janeiro, nas quais divulgavam o serviço de registro público das uniões homoafetivas.

O caso deste cartório parece exemplar, no sentido de que somente a partir do processo de construção de um *capital político* (Bourdieu, 1989) é que foi possível torná-lo quase a única instância a atribuir formalização e reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo no Rio de Janeiro.

A conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo deve ser também contextualizada no campo jurídico a partir da distinção formal, que tem consequências práticas na vida das pessoas. O casamento e a união estável estão previstos no artigo 226 da Constituição Federal. O primeiro é regulado pelos artigos 67 e seguintes da Lei 6.015/1973 e artigos 1.511 e seguintes do Código Civil. A união estável é regulamentada pela Lei 9.278/1996 e artigos 1.723 e 1.727 do Código Civil. Neste sentido, tanto um quanto outro, embora exerçam efeitos semelhantes em diversos aspectos na vida jurídica das pessoas, são institutos jurídicos distintos. Os aspectos semelhantes dizem respeito ao direito à herança, pensão do INSS, partilha de bens, entre outros.

Por outro lado, distinguem-se por não apresentarem a mesma segurança jurídica. A formalização ou a dissolução de casamentos devem seguir diversas formalidades legais que são automaticamente vinculadas ao estatuto civil de casamento e não à união estável. Exemplo disto é a “outorga conjugal” que impede que qualquer negócio jurídico seja realizado por um dos parceiros sem o consentimento, por escrito, do outro. Uma pessoa que vive em união estável,

por outro lado, pode prestar fiança a terceiros sem o consentimento do/a seu/a companheiro/a. Isto significa que companheiros de uniões estáveis, diferentemente de companheiros casados, não alteram o seu estado civil.

Cabe esclarecer que, embora os cartórios não façam parte da estrutura administrativa do Poder Judiciário, o seu funcionamento é regulado por ele. Nesta estrutura quem tem poder de celebrar a união estável é o juiz de paz. No entanto, de acordo com o artigo 770 e seguintes da Consolidação Normativa da Corregedoria do Estado do Rio de Janeiro, “os juízes de paz são agentes honoríficos auxiliares, não integrantes da magistratura de carreira, exercentes da função pública delegada (...), subordinados à fiscalização, à hierarquia e à disciplina do Poder Judiciário”. O artigo 772 ainda acrescenta que “Em casos excepcionais de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, o juiz de direito poderá designar juiz de paz *ad hoc*, pelo prazo improrrogável de 60 dias (...)”. O reconhecimento de *fê pública* dado aos seus atos estão, portanto, referenciados por esta normativa. Além do juiz de paz, podem celebrar casamentos os pilotos de aeronaves durante voo e comandantes de embarcações, além dos ministros de fé religiosa. Os cartórios<sup>9</sup>, no entanto, não estão obrigados legalmente a realizar escrituras de uniões homoafetivas a menos que as Corregedorias do Poder Judiciário dos Estados assim determinem, e isto pode variar de estado para estado. Nos casos da sua negação, muitos casais podem recorrer às Varas de Registro Público, igualmente regido pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do estado do Rio de Janeiro<sup>10</sup> ou pela CNGJ, mas somente por via judicial.

A conversão de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo vem sendo tratada, portanto, como excepcionalidade e não sem conflitos. Em agosto de 2011, Claudio Nascimento teve a conversão de união estável em casamento, o primeiro casamento civil homossexual no estado do Rio de Janeiro, e o terceiro no Brasil, segundo consta da fotografia divulgada na rede social *Facebook*. Como o seu

perfil nesta rede social é público, várias pessoas podem nela se manifestar. Além da fotografia do casamento, há uma que registra um beijo entre ele e o seu parceiro, provocando algumas reações divergentes – por pessoas que se apresentam como heterossexuais, homossexuais ou simpatizantes – sobre a maneira como a questão se apresenta nas representações sociais:

1. Como o amor é lindo, e quem criou o amor foi Deus e tudo que ele faz é lindo por si só, por isso o amor não tem fronteiras nem religião nem cor nem raça nem credo ou sexo....viva o amor, (nós também amamos!)
2. É a coisa mais idiota do mundo. É como se Deus se apaixonasse pelo diabo.
3. Essa conduta homossexual, não será uma lei que me fará aceitar...!!!! Cada um faz o que quiser da sua vida, mas até aí eu aceitar isso são outros 500!

Os argumentos a favor ou contra a manifestação da união homossexual parecem ser sustentados por diversos valores e motivos expressos no *espaço público* (Kant de Lima, 2001 e Cardoso de Oliveira, 2002): podem ser religiosos ou mesmo relacionados à problemática da reprodução humana. Assim como as representações sociais elaboradas e expressas pelo cidadão comum, juízes e desembargadores, investidos de autoridade legal para reconhecer tal união, também são movidos por representações semelhantes, que acabam orientando a sua decisão judicial para deferir ou indeferir os pedidos formais de reconhecimento de união estável ou sua conversão em casamento civil. A sua formalização depende da interpretação de cada juiz sobre o assunto.

A conversão de união estável em casamento de um casal de homossexuais no Rio de Janeiro se deu no contexto de férias do juiz da 1ª Vara de Registro Público do Rio de Janeiro, até então, único responsável pelo julgamento dos processos de pedidos de conversão de união estável em casamento na cidade. Embora negada a formalização do processo de casamento civil



em data posterior à decisão do STF, suas constantes negações a estes pedidos se baseiam na sua percepção de inconstitucionalidade da formalização dos “casamentos gays”. No entanto, tal conversão foi somente possível pelo fato de que a juíza substituta, baseada na decisão do STF, julgou procedente o pedido. Segundo um dos parceiros que solicitava a conversão, “o problema brasileiro é que há um atraso, principalmente por causa das bancadas evangélicas e por alguns políticos que têm mentalidade retrógrada, mas isto está mudando. Já temos juízes, advogados e promotores que são a favor” (Miranda, 2012). Juiz titular anterior, já havia, igualmente, autorizado outra conversão de união estável em casamento civil na cidade do Rio de Janeiro, o primeiro, qual seja, o do superintendente da Superdir.

É muito curioso que a juíza substituta na 1ª Vara de Registro Público no Rio de Janeiro tenha concedido parecer favorável ao processo de conversão de união estável em casamento, conforme mencionado acima, diferindo radicalmente do posicionamento ideológico do juiz titular. Faz parecer que estamos diante de contextos em que processos são elaborados aleatoriamente e do dilema entre o *ser* e o *dever ser*, ou seja, entre as normas e a prática no sentido de Geertz (1997), que permite aos operadores do Direito um vasto espaço de ação e de interpretação para além da norma em si. Embora tal juíza não tenha transgredido nenhuma lei, ela parece ter rompido uma certa tradição jurídica no campo do Direito, segundo a qual os juízes substitutos tendem a se alinhar ideologicamente com os juízes titulares e, nos casos polêmicos, simplesmente tendem a não formalizar decisões processuais.

Ao conceder decisão favorável à conversão de união estável em casamento a duas pessoas do mesmo sexo, a sua transgressão é percebida, pelos operadores do Direito, como transgressão à *ética* (Kant de Lima, 1995) que preside o comportamento compartilhado pelos operadores no judiciário e não propriamente aos valores morais pertinentes a este tipo de união ou matrimônio. Em conversa informal com amigos

advogados, eles esclareceram que, embora a juíza substituta não tivesse nenhum impedimento legal para julgar e tivesse todos os poderes para agir como titular, ela transgrediu a prática comum segundo a qual o juiz substituto deve aguardar o titular retornar para tomar decisões frente a questões polêmicas. Sendo assim, do ponto de vista da prática e dos rituais jurídicos, seu posicionamento foi antiético, baseado em moralidade outra que não a do juiz titular. Segundo eles, “ela não fez nada de errado do ponto de vista jurídico”, mas agir assim só foi possível porque há “espaços vazios” deixados pelo Direito que, com suas categorias abstratas, permite que cada um atue dentro da possibilidade de interpretá-las.

É curiosa também a percepção que advogados e membros da magistratura revelam sobre esta juíza, ressaltando que ela seria uma pessoa polêmica no campo jurídico carioca, lidando asperamente com algumas pessoas, mas que seria célere nos processos. Em conversa informal com amigos advogados no Rio de Janeiro, uma das falas é muito ilustrativa da notoriedade atribuída a esta juíza:

Ela deu a união estável porque ela é uma juíza louca. Totalmente queimada no TJ/RJ. Uma decisão dessa natureza, jamais um juiz substituto daria porque, mal ou bem, a orientação do titular é negar as conversões em casamento. E é meio que consensual que quando o titular sai, o substituto só toca o cartório, sem se imiscuir nos casos que são polêmicos, enfim... Ela fez isso porque é lunática! E é conhecida como louca! Ela sofre constantes representações disciplinares de advogados no Conselho da Magistratura (advogada civil que atua na cidade do Rio de Janeiro).

Esta aparente excepcionalidade que floresce da análise dos casos referentes à formalização da união estável ou casamento entre pessoas do mesmo sexo tem uma razão na sociedade brasileira. Ao analisar o papel

institucional da polícia no Rio de Janeiro, Kant de Lima (1997) chama atenção para características similares no sistema judiciário. Contrastando com o sistema norte-americano, o autor observa que o sistema brasileiro, ao enfatizar lógicas distintas nos “procedimentos judiciários hierarquizados diferentemente”, estimula a competição interna sobre a produção da verdade jurídica ou, como diz, da “melhor” verdade. Não somente há uma desqualificação progressiva de um sistema sobre o outro, como também se desqualificam reciprocamente os operadores que, na relação com a polícia, se rotulam mutuamente de “advogados de porta de cadeia”, “advogados de foro”, “advogados de júri”, conforme sejam eles especialistas em negociações com a polícia, nos procedimentos.

As demandas pelo reconhecimento de união estável de pessoas do mesmo sexo ou da sua conversão em casamento civil estão inseridas na expectativa do processo de mudanças legislativas e institucionais pelas quais vem passando a sociedade brasileira, desde a década de 1980, no sentido de implementar e ampliar os princípios de um Estado democrático de direito. No entanto, a ambiguidade presente no contexto judiciário brasileiro em relação a este tema parece indicar que são ainda profundos os obstáculos para alcançar este ideal. Etnografia sobre a implantação de medidas consideradas alternativas de mediação de conflitos no judiciário demonstrou anteriormente que o Estado não conseguiu, ainda, diminuir o abismo entre os tribunais e a sociedade, nem mesmo promover princípios igualitários e democráticos de administração de conflitos da vida pública civil (Mello; Lupetti Baptista, 2011). Assim como estas iniciativas, as demandas por reconhecimento do direito à união estável ou casamento civil por pessoas do mesmo sexo esbarram em princípios tradicionais do campo jurídico brasileiro, que privilegia a “ordem jurídica sobre a ordem social” (*Ibid.*, 2011).

O assunto ainda é muito polêmico, pois apesar do julgamento e da decisão do STF pela união estável homossexual em maio de 2011, não ganhou força de regra nos tribunais de todo

o território nacional. Ainda que não haja estatística sobre os casamentos homossexuais, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) levantou mais de cem casamentos desta natureza no país, sendo apenas um oficializado no Rio de Janeiro (Miranda, *O Globo on line*, 2012). Isto significa que a decisão do Supremo também não garantiu que casais homossexuais pudessem realizar a sua conversão em casamento civil sem terem que recorrer à justiça. Isto se dá porque, da perspectiva do Direito de Família no Código Civil Brasileiro, não somente a noção de família implica a união civil entre um homem e uma mulher, como também atribui direitos diferenciados a um ou outro estatuto civil. Enquanto pela união estável, diversos direitos precisam ser julgados processualmente na justiça, num casamento os parceiros adquirem direitos previamente reconhecidos e formalizados sem que precisem instaurar processos para tais: uso de sobrenome do cônjuge; inscrição no INSS, assim como no Imposto de Renda e nos planos de saúde; adoção de criança; pensão alimentícia em casos de separação e recebimento de herança em caso de falecimento, entre outros.

Neste contexto, parece que estamos diante de dois grandes obstáculos. De um lado, assim como no contexto da implantação da *mediação de conflitos* nos tribunais no Rio de Janeiro, parece que a centralidade de um juiz na condução destes processos permite a formalização de tais direitos de acordo com os seus próprios valores pessoais; ou seja, se é simpático a estes direitos, os processos são deferidos, se não é, os processos são indeferidos. De outro, estamos diante da criação de medida legislativa que, em vez de ampliar direitos, promove a seleção de segmentos que o obterão e outros que não, dentro da própria população LGBT.

A análise elaborada até este momento parece indicar que o STF ampliou o conceito de família para além das relações homem e mulher a fim de reconhecer o direito à união estável homoafetiva. No entanto, a decisão do Supremo não necessariamente normaliza as relações homoafetivas por meio do conceito convencional

de família conforme pode fazer crer. Tal decisão não representa a implantação automática, nem nacional, da formalização das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, nem é automática a sua conversão em casamento, posto que as decisões do STF não são vinculantes porque não há sequer *súmula* a respeito do assunto. No mundo do Direito as *súmulas* representam verbetes que identificam e registram interpretações adotadas por um tribunal a respeito de um tema determinado. Estas interpretações podem ser pacíficas ou não e majoritárias ou não. Seu objetivo é promover uniformidade de interpretação e de decisão por todos os tribunais e juízes sobre um tema dado. Não há, portanto, no caso aqui observado, a obrigatoriedade de entendimento sobre os processos de escrituração, seja de união estável, seja de casamento homoafetivo. Cabe destacar, também, que a divisão jurídico-administrativa nacional atribui ao Supremo a competência executiva jurídica e não a competência de legislar. Portanto, as decisões tomadas neste fórum não têm força de lei para determinar critérios constitucionais. E, se o mundo do Direito é amplo e ambíguo, esta decisão parece ampliar ainda mais este universo de ambiguidades e de heterogeneidade de decisões.

Mais uma vez, assistimos na sociedade brasileira medidas que, se não inviabilizam completamente, promovem a desigualdade formal à plena realização de direitos dos cidadãos e à conquista da tão almejada ampliação e consolidação de princípios igualitários do Estado democrático de direito.

### Considerações finais

A luta pela conquista e ampliação de direitos homoafetivos não é isolada, mas uma entre as várias manifestações que emergiram nas sociedades contemporâneas. De acordo com Butler (2007) as discussões acerca dos direitos homossexuais têm ocupado um lugar proeminente desde os anos 1990 no mundo contemporâneo, remetendo a valores de casamento, parentesco e reprodução. A autora argumenta que apesar

do Parlamento Europeu, desde meados desta mesma década, recomendar a concessão dos mesmos direitos civis que gozam as pessoas heterossexuais casadas aos casais homossexuais, poucos foram os países europeus que seguiram tal recomendação (Uziel e Grossi, *op. cit.*).

Após a epidemia do HIV/Aids em todo o mundo, o movimento homossexual “refloresce” (Faccini, *op. cit.*) nos anos 1990, trazendo ao espaço público das grandes cidades militantes com origens institucionais distintas, que se manifestaram em torno da homossexualidade, contra a intolerância e a homofobia, assim como em prol da ampliação de direitos civis. Uma das formas de dar visibilidade aos movimentos homossexuais se caracterizou pelas *paradas gays*, celebrando a variedade de estilos e orientações sexuais em nossa sociedade. No Rio de Janeiro, o Grupo Arco-Íris parece ter assumido grande visibilidade não somente pela sua participação nestas paradas realizadas na cidade, como também pela sua expressão na luta contra a homofobia, pela ampliação de direitos e pelo reconhecimento de sua identidade. O que estas manifestações parecem colocar em pauta?

A compreensão das demandas dos movimentos sociais com características identitárias remete à discussão de Nancy Fraser (2002 e 2008) a respeito da bidimensionalidade da justiça social. Diz a autora que nas sociedades contemporâneas, não somente as tradicionais questões de classe, baseadas na estrutura econômica das sociedades, mas também as culturais, relacionadas aos valores e hierarquias classificatórias institucionalizadas, devem ser levadas em consideração quando se pensa nas demandas por justiça social. Não somente a redistribuição é o paradigma dos movimentos sociais hoje, como também a reivindicação do reconhecimento. Para Fraser (2002 e 2008), a realização da justiça implica distribuição justa de bens e recursos e exige o reconhecimento recíproco entre os atores sociais. Do ponto de vista da política do reconhecimento, quais os paradigmas que sustentam, por sua vez, as demandas e os conflitos resultantes da interação de homossexuais com instituições do Estado ou

suas intermediárias (ONG, sindicatos, agências multilaterais etc.)?

Outra questão importante, sustentada por Butler (2003), refere-se ao impacto que as uniões homossexuais impõem às formas tradicionais de parentesco, em particular à ligação, normalmente aceita, de que parentesco é sinônimo de casamento heterossexual e de laços sanguíneos. Argumenta a autora que

(...) esses pontos de vista podem se conectar de diversas maneiras, uma delas consiste em sustentar que a sexualidade deve se prestar às relações reprodutivas e que o casamento, que confere estatuto legal à forma da família, ou, antes, é concebido de modo a dever assegurar essa instituição, conferindo-lhe esse estatuto legal, deve permanecer como o fulcro que mantém essas instituições em equilíbrio (Butler, 2003, p. 221).

O Estado aparece como normalizador e detentor dos direitos sobre as relações de parentesco, classificando e discriminando as relações afetivas distintas dos casamentos heterossexuais. Dessa forma, a autora chama atenção para o fato de que as demandas de *uniões civis* de casais homossexuais, autorizadas juridicamente, não representam mais do que uma concessão do Estado, que, como consequência, se reproduz como instância social legítima com direito de dizer o Direito, nos termos de Bourdieu (1989). Segundo Butler, as “variações no parentesco que se afastem de formas diádicas de família heterossexual garantidas pelo juramento do casamento, além de serem consideradas perigosas para as crianças, colocam em risco as leis consideradas naturais e culturais que supostamente amparam a inteligibilidade humana” (Butler, 2003, p. 224).

Na sociedade brasileira, o tema surge no contexto de conflitos por reconhecimento identitário de sujeitos coletivos (Mota, 2009), desvelando características múltiplas de construção da cidadania no Brasil e, ao mesmo tempo, impondo desafios aos paradigmas de democracias

ocidentais. Neste cenário, não por acaso, a década de 1980, especialmente a partir da consolidação da Constituição de 1988, tem assistido, no Brasil, a uma série de mudanças institucionais, ou propostas de mudanças, que visam implementar ou ampliar princípios de um Estado democrático de direito. No entanto, estes esforços no âmbito da *esfera pública* (Cardoso de Oliveira, 2002), não têm representado a eliminação de conflitos em diversos âmbitos da vida social, a exemplo das propostas de reforma do judiciário, posto que diversas formas de violência prosseguem mesmo no âmbito das relações interpessoais (Amorim, 2002; Sinhoretto, 2008; Mello; Baptista, 2011) nem a inclusão de determinados segmentos sociais na comunidade política.

O direito à liberdade de orientação sexual no contexto de um Estado de Direito, considerando várias demandas civis correspondentes – inclusão de parceiros como dependentes nos planos de saúde, na previdência, bem como serem detentores de bens e alimentos do companheiro em caso de separação, direito à herança e usufruto de bens em caso de falecimento, acompanhamento de parceiros em viagens de trabalho ou instituições hospitalares, o direito ao exercício da paternidade/maternidade, ou seja, à adoção etc., assim como à igualdade – encontram-se no cerne dos conflitos e demandas do movimento LGBT. Como disse o então coordenador de projetos do Grupo Arco-Íris no Rio de Janeiro, a decisão do STF, embora sendo uma conquista, não resolve totalmente a questão da luta pelo direito à cidadania do movimento homossexual brasileiro. Segundo ele, é preciso conquistar a *união civil*, com todos os direitos daí decorrentes, em situação de igualdade com os outros cidadãos heterossexuais; e, conforme suas palavras, “a gente quer igualdade de direitos”.

Às indagações de Butler (2003), especialmente se as demandas homossexuais pela união estável e casamento representariam o fim da “cultura sexual radical”, poderíamos talvez nos arriscar a dizer que, com base na pesquisa até então realizada, estas demandas não significam



um retrocesso. Ao contrário, parecem, de um lado, dar visibilidade pública e explícita aos paradoxos do nosso sistema judiciário e a consequente dificuldade, em nossa sociedade, da consolidação dos princípios do Estado Democrático de Direito. De outro, apontam para a possibilidade da realização universal de direitos – tanto simbólicos quanto materiais, por meio da distribuição de bens e recursos – a partir de demandas individuais. Tornam, portanto, visível a expressão da bidimensionalidade da justiça (Fraser, 2002 e 2008). As críticas efusivamente enunciadas a estas reivindicações parecem clamar por um universalismo contrário ao que tem sido anunciado por elas, na medida em que os direitos aqui demandados podem ser igualmente postos a serviço de outros atores sociais.

### Referências bibliográficas

- AMORIM, M. S.; BURGOS, M.; KANT DE LIMA, R.. “Os juizados especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções.” *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, IBCCrim/Editora dos Tribunais, n. 40, out./dez. 2002.
- AZEVEDO, R. G. *Informalização da Justiça e Controle Social: estudo sociológico da implantação dos juizados especiais criminais em Porto Alegre*. São Paulo: IBCCrim, 2000.
- BOLTANSKI, L. *La souffrance à distance: morale humanitaire, médias et politique*. Paris: Éditions Métailié, 1993.
- BOURDIEU, P. “Algumas questões sobre o movimento gay e lésbico.” *In: A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- \_\_\_\_\_. *O poder simbólico*. Coleção Memória e Sociedade. Lisboa: Difel/Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) n. 132/2011, de 5 de maio de 2011. Equipara as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis heterossexuais*. Brasília, 2011.
- BUTLER, J. “O parentesco é sempre tido como heterossexual.” *In: Cadernos Pagu*, n. 21, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. New York and London, 2007.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Coleção Antropologia, Núcleo de Antropologia Política, Relume Dumará, 2002.
- CODJERJ: <[http://www.tj.rj.gov.br/consultas/codjrj\\_regimento\\_tjrj/codjrj\\_regimento\\_tjrj.jsp](http://www.tj.rj.gov.br/consultas/codjrj_regimento_tjrj/codjrj_regimento_tjrj.jsp)>.
- CORRÊA, C. F. O reconhecimento jurídico do afeto: a legitimidade de pares homoafetivos. *In: Ensaaios sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- FACCINI, R. *Sopa de letrinhas?: movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- FACCINI, R.; SIMÕES, J. A. *Na trilha do Arco-Íris: do movimento homossexual ao LGBT*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.
- FELIZ, C.; ZANOTTI, D.. Mais uniões informais e menos filhos, aponta pesquisa do IBGE. *In: Gazeta on line*, São Paulo, 18/10/2012, disponível em: <[http://gazetaon\\_line.globo.com/\\_conteudo/2012/10/noticias/cidades/1366288-mais-unioes-informais-e-menos-filhos-aponta-pesquisa-do-ibge.html](http://gazetaon_line.globo.com/_conteudo/2012/10/noticias/cidades/1366288-mais-unioes-informais-e-menos-filhos-aponta-pesquisa-do-ibge.html)>.
- FRASER, N. “A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação.” *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, out. 2002.
- \_\_\_\_\_. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. *In: IKAWA, D.; PIOVESAN, F.; SARMENTO, D. (org.). Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008.



GEERTZ, C. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Vozes, 1997.

KANT DE LIMA, R. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. “Polícia e exclusão na cultura judiciária.” In: *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, 1997.

\_\_\_\_\_. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, L. G.; BARBOSA, L.; DRUMOND, J. A. (orgs.). *O Brasil não é para principiantes: carnavais, malandros e heróis, 20 anos depois*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

\_\_\_\_\_. “Direitos civis, Estado de Direito e “cultura policial”: a formação policial em questão.” In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. Os cruéis modelos jurídicos de controle social. In: *Insight/Inteligência*, abr./mai./jun. 2004.

MACHADO, M. D. C.; PICCOLO, F. D. *Religiões e homossexualidades. (Análises Sociais Contemporâneas)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

MELLO, K. S. S.; BAPTISTA, B. L. “Mediação e conciliação no Judiciário: dilemas e significados”. In: *Dilemas: Revista de estudos de conflito e controle social*, v. 4, n. 1. Rio de Janeiro jan./fev./mar, 2011.

MIRANDA, A. P. M. “Cartório: onde a tradição tem registro público.” In: *Revista Antropolítica*, n. 8, Niterói, 2000.

\_\_\_\_\_. “Casamento gay: uma união ainda difícil no Rio.” *O Globo a mais*, reportagem publicada no vespertino para *tablet*, 22/05/2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/casamento-gay-uma-uniao-ainda-dificil-no-rio-4976208ixzz214Cx9qgJ>>.

\_\_\_\_\_. “Casais homossexuais aguardam férias de juiz.” *O Globo a mais*, reportagem publicada no vespertino para *tablet*, 24/05/2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/casais-homossexuais-aguardam-ferias-de-juiz-5016681ixzz214CCyXYK>>.

MOTA, F. R. *Cidadãos em toda parte ou cidadãos à parte? Demandas de direitos e reconhecimento no Brasil e na França*. Tese de doutorado apresentada ao PPGA/UFF, Niterói/RJ, 2009.

ROUDINESCO, E. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SINHORETTO, J. Informalização e pluralismo: a justiça para os pobres. In: KANT DE LIMA, R.; MOUZINHO, G.; NASCIMENTO, A.; et al. (org.). *Reflexões sobre Segurança Pública e Justiça Criminal numa perspectiva comparada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

UZIEL, A. P.; GROSSI, M. P. “Parceria civil e homoparentalidade: o debate francês.” In: GROSSI, M. P. et al. *Conjugualidades, parentais e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

## Notas

- <sup>1</sup> Este artigo é uma versão preliminar de pesquisas realizadas no contexto do projeto *Liberdade de orientação sexual ou combate à homofobia: paradigmas em debate na administração institucional de conflitos em processos sociais de reconhecimento*, coordenado por Kátia Sento Sé Mello, em andamento no âmbito da Escola de Serviço Social/UFRJ e cadastrado no InEAC-Nufep/UFF, INCT ao qual a coordenadora do projeto é associada. Trata-se de uma experiência singular de coautoria entre orientador e aluno de graduação inserido no mencionado projeto de pesquisa como bolsista de iniciação científica. Além de permitir a formação e socialização de aluno na análise e escrita do andamento da pesquisa, tal iniciativa visa criar condições de ampliação e consolidação do diálogo entre a Antropologia e o Serviço Social. Uma primeira versão deste artigo foi apresentada no III Seminário do INCT-InEAC-Nufep/UFF, 25 de fevereiro a 1º de março de 2013.

- <sup>2</sup> *Facebook* é uma rede social na internet, criada por Mark Zuckerberg em fevereiro de 2004, que permite aos usuários cadastrados (que declarem ter pelo menos treze anos de idade) criar um perfil pessoal, onde podem compartilhar textos, imagens e vídeos com outros usuários adicionados como amigos. Este perfil pode ser público ou não a depender da opção de configuração de privacidade da página pessoal feita pelo próprio usuário. A rede também permite a formação de grupos de interesse comum entre os usuários, a exemplo de escola, trabalho, entre outros. O *Facebook* também possibilita aos seus usuários a criação de eventos, com data, hora e local definidos, a exemplo de um convite virtual, enviado somente aos amigos selecionados pelo usuário.
- <sup>3</sup> Mantivemos a maneira como a entrevistada se apresentou na medida em que sua percepção sobre a adoção da flexão de gênero atende às demandas por reconhecimento. Esta flexão foi instituída pela Lei n. 12.605/12, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em 3 de abril de 2012, que “Determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas”.
- <sup>4</sup> Publicação recente sobre a percepção das homossexualidades por lideranças religiosas aborda questões relacionadas à homossexualidade em geral, mas especialmente sobre novas propostas jurídicas (Machado; Piccolo, 2010).
- <sup>5</sup> Maria Berenice Dias atualmente é advogada que atua no campo do reconhecimento dos direitos de família da população LGBT. Seus artigos sobre o tema podem ser encontrados em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?80,14>>.
- <sup>6</sup> *Fé pública* representa a autoridade de uma atestação, de um documento por meio do qual o Estado garante a certeza e a veracidade de um determinado documento. Sobre isto ver Miranda (2000).
- <sup>7</sup> O Grupo Arco-Íris apresenta-se publicamente como uma organização não governamental, criada a partir do “sonho de um grupo de amigos em resposta à epidemia de Aids e à discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais”. Do mesmo modo, a sua atuação está voltada, segundo o discurso público, para a promoção da autoestima e cidadania LGBT, “visando à transformação da sociedade por meio de ações de desenvolvimento organizacional, gestão do conhecimento, mobilização comunitária e defesa dos direitos humanos, para o exercício da livre orientação sexual e identidade de gênero” (<<http://www.arco-iris.org.br/o-grupo/>>). Para uma história do movimento homossexual brasileiro e a inserção do Grupo Arco-Íris, ver Faccini e Simões (2009).
- <sup>8</sup> Projeto da Organização das Nações Unidas (ONU), em que empresas em nível mundial se reúnem para defender direitos básicos não somente de seus empregados, mas na área social como um todo.
- <sup>9</sup> Sobre a consolidação normativa da Corregedoria do Estado (CNCJG), ver: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/1017893/1038412/CNCJG-Extrajudicial.pdf>>.
- <sup>10</sup> Codjerj: <[http://www.tj.rj.gov.br/consultas/codjrj\\_regimento\\_tjrj/codjrj\\_regimento\\_tjrj.jsp](http://www.tj.rj.gov.br/consultas/codjrj_regimento_tjrj/codjrj_regimento_tjrj.jsp)>.

### Kátia Sento Sé Mello

- \* Professora do Departamento de Política Social e Serviço Social Aplicado, do PPGSS e pesquisadora do Nuisis da ESS/UFRJ; pesquisadora associada ao INCT-InEAC/Nufep/UFF e NECVU/IFCS/UFRJ.

### Ana Carolina Lima dos Santos

- \*\* Aluna do 8º período do curso de Serviço Social e bolsista Pibic/UFRJ no projeto mencionado.